Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Nov-2011-17:10-011232-1/1

Os Vereadores infra-assinados **CLAUDEMIR ZANCO-PSD e NELSON BERTANI-PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº 265/2011

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e altera dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Patrimônio Cultural do Município de Pato Branco é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público".

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público."

Art. 3º Modifica redação do CAPÍTULO II da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DO CONSELHO E ORGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, de caráter

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

§ 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC:

a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de Presidente;

b) Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário;

c) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

d) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

e) um representante e respectivo suplente, indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

f) um representante e respectivo suplente, indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e;

g) quatro (4) membros nomeados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes, por indicação da Academia de Letras e Artes de Pato Branco - ALAP, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

Art. 4º Altera a redação das alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 6º, do **CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE TOMBAMENTO,** os parágrafos e dispositivos que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

a) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
b) de entidades organizadas;
c) e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Altera a redação do art. 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC".

Art. 6º Altera a redação do art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município".

Art. 7º Altera a redação do art. 10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc".

Art. 8º Altera a redação do art. 11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

"Art. 11 Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final."

Art. 9º Altera a redação do art. 13 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento."

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 10. Altera a redação do art. 14 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC."

Art. 11. Altera a redação do art. 15, e seus incisos que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:
1) Descrição detalhada e documentação do bem.
2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso, e utilizações.
4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município.
6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade."

Art. 12. Altera a redação do art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis."

Art. 13. Altera o art. 18 do que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 14 Acrescenta artigos ao **CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

"Art. 18-B. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei."

Art. 15 Altera os **§ 1º e 2º, do art. 19**, que passam a vigorar com a seguinte redação,

Art. 19. ...

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 16 Altera o **art. 21**, e os **§ 1º e 2º,** que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término."

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 17 Altera o **art. 22**, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.22 Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário."

Art. 18 Acrescenta artigo onde couber ao **CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**,, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30 % do valor do objeto.

Art. 19 Altera o **art. 27**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado."

Art. 20 Altera o **art. 31, art. 32 e art. 33** ~~**do CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES**~~, que passa a vigorar com a seguinte redação; ~~renumerando os demais~~:

"Art. 31 As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentador, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC. (30) dias

Art. 32 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas."

Art. 21 Acrescenta o **CAPÍTULO VI - DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PATO BRANCO**, os parágrafos e dispositivos que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PATO BRANCO

Art. ...Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Pato Branco, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Art. ... Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Pato Branco:

1) Dotações orçamentárias;
2) Doações e legados de terceiros;
3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art..... O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC.

Art. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22 Altera artigos do **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art..... Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de novembro de 2011.

Claudemir Zanco
Vereador PSD

Nelson Bertani
Vereador PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of90./2011/SMECEL

Pato Branco, 26 de outubro de 2011

Sr. Presidente,

Após análise do Projeto de Lei que trata do tombamento de bens móveis e imóveis do município de Pato Branco enviado por V.Senhoria , fizemos as alterações que julgamos prudentes e necessárias . Principalmente em virtude da extinção da Fundação Cultural e da não existência da Secretaria de Cultura.

Sugerimos ao Legislativo Municipal a revogação da Lei 1523/1996 e aprovação da nova lei de Preservação do Patrimônio Natural e Cultural do município de Pato Branco.

Respeitosamente

Alcides Benato
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Ilmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 26-Out-2011-16:38-0.0062-1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 28 de novembro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 265/2011

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PSD) e Nelson Bertani (PDT) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, bem como acrescentar elementos novos à referida legislação, cuja súmula *dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural*.

Sem justificativas. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Trata-se de proposição legislativa que visa apenas e tão-somente alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 1.523/1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco, bem como disciplina no âmbito municipal o instituto do tombamento de bens público.

Como se vê da proposta, busca-se a atualização da legislação que trata da proteção dos bens culturais e naturais do Município, a pedido, inclusive, do próprio Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como se vê do ofício de fl. 8.

Em acesso ao sítio do governo estadual no endereço http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br, encontra-se um modelo de lei para preservação do patrimônio, recomendado para todos os municípios paranaenses implementarem em cada legislação local.

Como se vê do conteúdo do referido modelo de lei disponibilizado pelo governo do Estado, há inteira correspondência com os dispositivos constantes do projeto de lei em tela, mostrando-se basicamente uma cópia do mencionado modelo.

De mais a mais, reforçando a importância do tema e a necessidade de se ter legislação própria a respeito, veja o que determina o art. 23, III, da Constituição Federal, enumerando uma das competências administrativa dos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 30-nov-2011 15:50:13 Fls 1/2

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Neste sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensinou:

> O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Decreto-lei 25, de 30.11.1937, com as modificações subseqüentes. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua seu próprio *tombamento*, desde que organize, por lei, seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

Veja-se, pois, que o Município, dentro de suas competências locais, tem a prerrogativa (e até mesmo o dever) de instituir normas disciplinando a preservação do patrimônio histórico – seja cultural ou natural – do Município, estabelecendo regras, inclusive, quanto ao instituto do tombamento.

Sem mais delongas, a importância do projeto salta aos olhos, na medida em que atualiza legislação de tombamento no Município, não podendo passar despercebido pelo legislador mais incauto.

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Contudo, o art. 21, do Projeto de Lei em análise traz a criação de um fundo de recursos, o nominado Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Pato Branco.

Destarte, por trazer em seu bojo normas de ordem orçamentária, a competência exclusiva pertence ao Poder Executivo, no termos do art. 32, §2º, IV, da Lei

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

Orgânica do Município, razão pela qual recomendamos a integral supressão do art. 21, do Projeto de Lei.

Ademais, o projeto de lei merece correções sob o ponto de vista da boa técnica-legislativa, recomendando-se às Comissões Permanentes os apuros necessários, ou, se for do entendimento da respectiva Comissão, seja o projeto ajustado em sede de redação final.

Ante o exposto, cumpridas as formalidades e sugestões acima, é o parecer favorável à normal tramitação do projeto.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

LEI Nº 1523/1996

DATA: 3 de dezembro de 1996.
SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1° A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2° O patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3° O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4° Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5° Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 1° - O conselho será composto pelo Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco, pelos Diretores do Departamento de Educação, do Departamento de Urbanismo e do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, por representantes das Curadorias do Patrimônio Histórico e Artístico e do

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Patrimônio Natural da Secretaria de Estado da Cultura, da 10ª Coordenadoria Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, da Regional do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - no Paraná e mais sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 2º - Entre os sete membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) da Fundação Cultural de Pato Branco;
b) do proprietário;
c) de qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderá ser indeferidos pela Fundação Cultural de Pato Branco com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individuação do bem.

Art. 9º - Se a iniciativa for da Fundação cultural de Pato Branco, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13 - O COMPAC poderá solicitar a Fundação Cultural de Pato Branco novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14 - A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 15 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - descrição e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17 - Se a decisão do Conselho for contrário ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Fundação Cultural de Pato Branco a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 21 - Ouvido o COMPAC, a Fundação Cultural de Pato Branco, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato da Fundação Cultural de Pato Branco, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dais.

Art. 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 25 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Câmara Municipal Pato Branco
Fls 16

Art. 26 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Fundação Cultural de Pato Branco, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável a manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Fundação Cultural de Pato Branco, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 31 - As multas terão seus valores fixados pela Fundação Cultural de Pato Branco, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Art. 32 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverá ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Fundação Cultural de Pato Branco, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 - Fica autorizado o Executivo Municipal celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, com objetivo de implementar as atividades preconizadas nesta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de dezembro de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 01-Dez-2011-10:42-01360-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 265/2011

Os Vereadores Claudemir Zanco – PSD e Nelson Bertani – PDT apresentaram o Projeto de Lei nº 265/2011, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996,bem como acrescentar elementos novos à referida legislação, cuja súmula *dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.*

Trata-se de proposição legislativa que visa apenas e tão-somente alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 1.523/1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco, bem como disciplina no âmbito municipal o instituto do tombamento de bens públicos.

O projeto busca a atualização da legislação que trata da proteção dos bens culturais e naturais do Município, a pedido inclusive, do próprio Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Reforçando a importância do tema e a necessidade de se ter legislação própria a respeito, determina o art. 23, III, da Constituição Federal, enumerando uma das competências administrativa dos Municípios:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> **III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O Município dentro de suas competências locais, tem a prerrogativa (e até mesmo o dever) de instituir normas disciplinando a preservação do patrimônio histórico – seja cultural ou natural – do Município, estabelecendo regras, inclusive, quanto ao instituto do tombamento.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 01 de dezembro de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N°265/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n°265/2011**, de autoria dos vereadores **CLAUDEMIR ZANCO-PSD e NELSON BERTANI-PDT**, para o qual buscam autorização legislativa para Instituir o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e altera dispositivos da Lei n° 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2011.

Laurindo Cesa – PSDB - Presidente

Guto Silva - DEM - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

Protocolo Geral -06-Dez-2011-10:47-01471-12

Câmara Mun de Pato Branco Fls 20 Visto

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, ***EMENDAS*** *ao* ***Projeto de Lei n° 265/2011****, de autoria dos vereadores* ***CLAUDEMIR ZANCO-PSD e NELSON BERTANI-PDT****, para o qual buscam autorização legislativa para Instituir o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e altera dispositivos da Lei n° 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.*

APROVADO Data 12/12/2011 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

1. *Modifica a redação da súmula, do projeto de lein° 265/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:*

"Altera dispositivos da Lei n 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Pato Branco e criou o conselho Municipal de Patrimônio Cultural".

APROVADO Data 12/12/2011 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA

1- *Suprime na integra o contido no art. 1°, do projeto de lei n° 265/2011, renumerando os demais.*

APROVADO Data 12/12/2011 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 20, do projeto de lei n°265/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 os Arts. 31, 32 e 33, da lei n°1.523 de 03 de dezembro de 1996 passam a vigorar com as seguintes redações:

PROTOCOLO GERAL DE PATO BRANCO 1572-01/12/2011 11:47:47-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

"Art. 31 As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Orgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido á Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 32 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão, ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Orgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas."

EMENDA SUPRESSIVA

APROVADO
Data 12/12/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1- Suprime na integra o no art. 21, do projeto de lei n°265/2011, renumerando os demais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de dezembro de 2011.

William Cezar Pollônio Machado – PMDB

Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 265/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 07-Dez-2011-17:39-011521-1/1

Os membros da Comissão de Orçamentos e Finanças reuniram-se para analisar o **Projeto de Lei n° 265/2011**, de autoria dos nobres vereadores **Claudemir Zanco – PSD e Nelson Bertani – PDT,** para o qual buscam autorização legislativa para **Instituir** o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e altera dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

O aludido Projeto tem o objetivo de prezar pelos patrimônios cultural e natural e entende-se que é de interesse público.

Em face do exposto e após análise desta proposta, os membros da Comissão de Orçamentos e Finanças concluíram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente e Relator

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB – Membro

Nelson Bertani – PDT – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 265/2011

Altera dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público."

Art. 2º O CAPÍTULO II da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DO CONSELHO E ORGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL"

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, de caráter consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:
I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

§ 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC:

a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de Presidente;
b) Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário;
c) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
d) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
e) um representante e respectivo suplente, indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
f) um representante e respectivo suplente, indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e;
g) quatro (4) membros nomeados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes, por indicação da Academia de Letras e Artes de Pato Branco - ALAP, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros."

Art. 4º O Art. 6º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de entidades organizadas e/ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os Arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelos Correios, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final."

Art. 6º Os Arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessárias medidas externas."

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

a) Descrição detalhada e documentação do bem.
b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso, e utilizações.
d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município.
f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis."

Art. 7º O Art. 18 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 8º A Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 18-B, com as seguintes redações:

"Art. 18-A. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

"Art. 18-B. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei."

Art. 9º O Art. 19 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 10. Os Arts. 21 e 22 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 22. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário."

Art. 11. Os Arts. 26 e 27 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado."

Art. 12. Os Arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido á Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Art. 32. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas."

Art. 13. A Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

Art. 34-A. As alterações promovidas na Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, serão objeto de regulamentação complementar por parte do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 265/2011, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PSD e Nelson Bertani – PDT.

Câmara Mun de Paz
Fls 29
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5360 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.762, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público."

Art. 2º O CAPÍTULO II da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DO CONSELHO E ORGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL"

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, de caráter consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

§ 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC:

a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de Presidente;
b) Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário;
c) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
d) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
e) um representante e respectivo suplente, indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
f) um representante e respectivo suplente, indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e;
g) quatro (4) membros nomeados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes, por indicação da Academia de Letras e Artes de Pato Branco - ALAP, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros."

Art. 4º O Art. 6º da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de entidades organizadas e/ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º. Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os Arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelos Correios, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final."

Art. 6º Os Arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessárias medidas externas."

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

a) Descrição detalhada e documentação do bem.
b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso, e utilizações.
d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município.
f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis."

Art. 7º O Art. 18 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 8º A Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 18-B, com as seguintes redações:

"Art. 18-A. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

"Art. 18-B. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei."

Art. 9º O Art. 19 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 10. Os Arts. 21 e 22 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será de ofício, em função da fiscalização que lho compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 22. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário."

Art. 11. Os Arts. 26 e 27 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado."

Art. 12. Os Arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 32. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas."

Art. 13. A Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

Art. 34-A. As alterações promovidas na Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, serão objeto de regulamentação complementar por parte do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 265/2011, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de dezembro de 2011.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PROJETO DE LEI Nº 265/2011

RECEBIDO EM: 21 de novembro de 2011

Nº DO PROJETO: 265/2011

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1523, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e criou o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural
(Livro do Tombo – Compac – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural).

AUTORES: Claudemir Zanco – PSD e Nelson Bertani – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de novembro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 28 de novembro de 2011
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 28 de novembro de 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28 de novembro de 2011
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de dezembro de 2011.
Aprovado com emendas com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas modificativas e supressiva** de autoria dos vereadores: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2011
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Luiz Augusto Silva – PSD.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 651/2011

Lei nº 3752, de 19 de dezembro de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5360, do dia 21 de dezembro de 2011.